



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315632

0002404-60.2025.8.26.0224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002404-60.2025.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante DALILA CERQUEIRA BATISTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 0002404-60.2025.8.26.0224

Juízo de origem: Foro de Guarulhos/1ª Vara Criminal

Apelante: Dalila Cerqueira Batista

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: MIRIAN KEIKO SANCHES MACEDO

Voto nº 11.107

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame:** Recurso de apelação contra decisão que indeferiu pedido de restituição de três aparelhos celulares apreendidos, formulado por Dalila Cerqueira Batista, alegando ser proprietária dos objetos, que estão alienados fiduciariamente ao Banco Bradesco. II. **Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há direito à restituição dos aparelhos celulares apreendidos, considerando o interesse processual e a propriedade dos bens. III. **Razões de Decidir:** 3. A restituição de bens apreendidos só é possível quando não há dúvida sobre o direito do reclamante, o que não se verifica no caso, conforme artigo 120 do CPP. 4. Os aparelhos celulares interessam ao processo penal em curso, podendo servir como prova, conforme artigo 118 do CPP, e a propriedade dos bens não foi comprovada. IV. **Dispositivo e Tese:** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A restituição de bens apreendidos depende da ausência de dúvida sobre o direito do reclamante. 2. Bens que interessam ao processo não podem ser restituídos antes do trânsito em julgado da sentença final. **Legislação Citada:** CPP, art. 118, art. 120. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Apelação Criminal 0000177-03.2025.8.26.0223, Rel. Antonio B. Morello, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/02/2025. TJSP, Mandado de Segurança Criminal 2344960-94.2024.8.26.0000, Rel. Nuevo Campos, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 17/12/2024.

Cuida-se de recurso de apelação da r. decisão de fl. 165, dos autos do Processo nº 1502880-95.2024.8.26.0535, que tramita perante a 1ª Vara Criminal de Guarulhos, que indeferiu o pedido de restituição, formulado por **Dalila Cerqueira Batista**, relativo a três aparelhos celulares.

Aduz que a peticionária é proprietária dos objetos

apreendidos, os quais estão alienados fiduciariamente junto à instituição Bancária Bradesco. Argumenta que os aparelhos não se tratam de objeto e que não há interesse processual em mantê-los apreendidos.

Requer, por essa razão, a reforma da r. decisão, a fim de que sejam restituídos os bens apreendidos, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal (fls. 173/176).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 182/183).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 193/196).

É O RELATÓRIO.

Pelo que se infere dos autos, os aparelhos celulares foram apreendidos durante o cumprimento de quatro mandados de prisão preventiva expedidos pela Justiça do Estado da Bahia, em desfavor do companheiro da apelante, o réu Nailton Almeida dos Santos, apontado como o líder do “Bonde do Maluco” (BDM), organização criminosa da região de Candeias/BA.

Ademais, o artigo 118, do CPP, estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, o que é o caso dos autos, pois, como pontuado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, *“os aparelhos podem ter algum interesse para a ação penal ou mesmo como prova emprestada nos processos criminais pelos quatro crimes de homicídio que tramitam no Estado da Bahia”*.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 10ª Câmara Criminal: *“A utilização do veículo nas práticas criminosas será apurada no correr da instrução criminal, o que basta a concluir que sua restituição, nessa fase processual, é*

prematura. Ademais, consoante insculpido no artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, caso dos autos” (TJSP; Apelação Criminal 0000177-03.2025.8.26.0223; Relator (a): Antonio B. Morello; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarujá - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Na mesma esteira de entendimento: *“Assim, em princípio, o bem apreendido, por interessar ao processo, nos termos art. 118, do Cód. de Proc. Penal, não pode ser restituído. Não há como se reconhecer, portanto, direito líquido e certo a ser amparado por esta via jurisdicional”* (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2344960-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - Vara do Júri e do Juizado Especial Criminal; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).

No mais, em que pese a argumentação expendida, conforme inteligência do artigo 120, do CPP, a restituição só será ordenada quando não existir dúvida quanto ao direito do reclamante, o que não se verifica no presente caso.

Como destacou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, *“(…) segundo constou da peça recursal, o verdadeiro proprietário dos bens seria o Banco Bradesco, posto que estariam alienados fiduciariamente. Ainda que assim não fosse, os documentos apresentados não comprovam absolutamente nada. Trata-se de recibo sem qualquer valor probante, nos quais nem mesmo consta o nome da apelante como compradora”*.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator